



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000947/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.142 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CALMINA - COMPANHIA INTEGRADA DE CALCINAÇÃO E MINERAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/12/1995, 29/02/1996 a 31/05/1996, 31/07/1996 a 31/08/1996, 30/11/1996 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 31/03/1997

PIS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Raquel Motta Brandao Minatel, Neudson Cavalcante Albuquerque, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO (incluídos os demonstrativos) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – Pis (fls.90/97), nos períodos a seguir especificados, para exigência do crédito tributário também adiante especificado. O enquadramento legal encontra-se às fls.93 do Auto de Infração.

Crédito Tributário	Pis	
	Valores em reais	Períodos de apuração
Contribuição	401,31	09-12/1995
Juros de mora	757,06	02-05/1996; 07-08/1996; 11-12/1996
Multa de ofício	300,93	01-03/1997
Total	1.459,30	-

2.O lançamento encontra-se acompanhado do TERMO DE ENCERRAMENTO (fls.98/99), documento esse que faz parte integrante do Autos de Infração como se nele transcritos estivessem.

3. Afirmou a autoridade fiscal, no TERMO DE ENCERRAMENTO, em resumo, que :

“o presente procedimento fiscal foi motivado através de Diligência Fiscal autorizada pelo MPF nº 0410300-2005-00106-0, referente ao Processo Administrativo nº 10435.000106/96-63 em que ficaram evidenciados insuficiência de recolhimentos/débitos declarados do tributo PIS, conforme despacho às fls.03. Salientamos, ainda, que o contribuinte já havia sido fiscalizado em relação aos períodos de janeiro/1996 a março/1997, (...) gerando um auto de infração constante no Processo Administrativo nº 13411.000504/2001-29, conforme Demonstrativos da situação Fiscal Apurada de 1996/1997, fls.87 a 88.”; na diligência, identificou-se que em alguns meses haviam sido apurados pelo autuante valores a menor do Pis, o que ocasionou a solicitação de reexame;

como elementos probatórios das bases de cálculo do Pis foram utilizados os Livros de Apuração do ICMS (fls.12/54), tendo sido excluídas as receitas de exportação;

quanto aos créditos da empresa, diligenciamos junto à Caixa Econômica Federal, obtendo relação dos depósitos judiciais efetuados (fls.55); e consideramos como crédito, neste lançamento, o valor de R\$ 670,03, arrolado pela autoridade no curso da ação fiscal anterior (fls.88);

foi elaborada a “PLANILHA COMPARATIVA DE DÉBITOS REMANESCENTES X VALORES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR” (fls.89).

4. Devidamente cientificada dos lançamentos (fls.101), a pessoa jurídica autuada apresentou impugnação (fls.104/111), acompanhada tão-somente de cópias da ata da assembléia de 12/06/2002, do lançamento e de acórdão do Conselho de Contribuintes (fls.113/130). Por intermédio de tal peça de defesa, alega, em síntese que :

4.1. as contribuições sociais do art.149 da Constituição Federal – CF têm natureza nitidamente tributária, qualificadas por suas finalidades; as diretrizes de financiamento do sistema de seguridade social, a cargo do empregador, foram estabelecidas pelo art.195 da CF, depois alterado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

4.2. como tributos, as contribuições regem-se pelos institutos previstos no Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam, a prescrição e a decadência; assim sendo, o prazo para constituição do crédito tributário é o estampado no CTN, mais precisamente no § 4º do art.150, ou seja, 5 anos contados da ocorrência do fato gerador;

4.3. o valor lançado não mais existe no mundo fático-jurídico por ter sido alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que os fatos geradores alcançados pelo lançamento ocorreram há quase dez anos;

4.4. a multa de 75% é ilegítima e tem caráter confiscatório, ferindo o caput e o inciso IV do art. 150 da Carta Magna, pois, embora tal dispositivo trate de tributo, o Poder Judiciário tem entendido que também se aplica às multas moratórias, segundo julgados de tribunais superiores que transcreve;

4.5. ao final, requer a extinção e o arquivamento da cobrança efetuada pela Receita Federal, em razão de a decadência ter alcançado os períodos lançados e da multa confiscatória de 75%.

A DRJ em Recife (PE) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do Pis constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de questões relativas a inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

A ausência de contestação expressa dos fatos tributários apontados no lançamento pressupõe a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu que fosse julgado procedente o seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente examina-se a preliminar de decadência. Assiste razão à interessada, conforme será demonstrado.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

Ocorre, todavia, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes recursos extraordinários nºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante:

“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A propósito dos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Neste sentido, é o disposto no art. 2º da Lei 11.417/2006:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Destarte, após a publicação desta súmula no DOU em 20/06/2008 com eficácia imediata para a Fazenda Pública, é inconteste que o prazo decadencial é o estabelecido no Código Tributário Nacional

A contribuição para o PIS é sujeita à sistemática do lançamento por homologação. Assim sendo, se houver pagamento antecipado da contribuição em tela, aplica-se a regra decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito **passivo o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifou-se)*

Por outro lado, não havendo pagamento, a regra a ser aplicada é a geral do art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Este também é o magistério de Leandro Paulsen p. 1190 e 1191

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição de crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, § 4º do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Importante é considerar que, conforme o caso, será aplicável um ou outro caso prazo; jamais os dois sucessivamente, pois são excludente um do outro.

Nessa esteira é o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008:

(...) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou esse entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento (grifou-se).

(REsp 1090021, DJe 05/05/2010)

No caso vertente, o lançamento de ofício corresponde aos períodos de apuração de 30/09/1995 a 31/12/1995, 29/02/1996 a 31/05/1996, 31/07/1996 a 31/08/1996, 30/11/1996 a 31/12/1996, 31/01/1997 a 31/03/1997 e a ciência ocorreu em 27/09/2005, por via postal, quando já transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, ou seja, todos os períodos de apuração foram alcançados pela decadência.

Desta forma, seja pela aplicação do art. 150, §4º para os períodos em que houve pagamentos ou pela aplicação do art. 173, I, para os períodos em que se constatou a inexistência de recolhimentos, reconhece-se extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

Processo nº 13411.000947/2005-43
Acórdão n.º **3801-002.142**

S3-TE01
Fl. 17

Ante ao exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário e reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário sob exame.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator